



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 147 e ao § 2º do art. 147, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 147.** Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....
§ 2º Os cursos especializados de que trata este artigo terão validade de **5 (cinco) anos**, sendo **obrigatória a realização de curso de atualização** ao término desse período, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **positivar em nível legal** o prazo de validade dos cursos especializados de condutores, fixando-o em **5 (cinco) anos**, bem como estabelecer a **obrigatoriedade de atualização periódica**, conferindo maior **segurança jurídica, uniformidade normativa e previsibilidade** a uma exigência atualmente disciplinada apenas por atos infralegais do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Os cursos especializados previstos no art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro destinam-se a condutores que exercem atividades de **elevada complexidade e risco**, tais como o transporte coletivo de passageiros, o



transporte escolar, o transporte de produtos perigosos e a condução de veículos de emergência. Trata-se de funções que envolvem **responsabilidade ampliada**, com impacto direto na preservação da vida humana, na segurança viária e na proteção do meio ambiente.

É incontestável que o **sistema de trânsito brasileiro é dinâmico**, estando em constante evolução tecnológica, normativa e operacional. Novos dispositivos de segurança veicular, alterações legislativas, avanços em técnicas de direção defensiva e protocolos de gerenciamento de risco exigem que o condutor profissional mantenha seus conhecimentos **permanentemente atualizados**, sob pena de defasagem técnica incompatível com a relevância da atividade desempenhada.

Ao inserir expressamente no Código de Trânsito Brasileiro o prazo de validade dos cursos e a necessidade de atualização periódica, a emenda **fortalece a hierarquia normativa**, reduz a dependência exclusiva de regulamentações administrativas e **padroniza a exigência em todo o território nacional**, evitando interpretações divergentes e insegurança para condutores, empresas e órgãos fiscalizadores.

A medida também se harmoniza com os princípios da **prevenção, da eficiência administrativa e da proteção à vida**, previstos na Constituição Federal, além de contribuir para a **redução de acidentes**, a qualificação contínua dos profissionais do trânsito e o aprimoramento das políticas públicas de segurança viária.

Dessa forma, a proposta não cria ônus desproporcional, mas sim **consolida uma prática já reconhecida como necessária**, conferindo-lhe respaldo legal adequado, em benefício de toda a sociedade.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

